



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726230/2015-61
ACÓRDÃO	2102-004.104 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM JOSE XAVIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS PELA ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, inclusive as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à alegação para afastar o lançamento da multa de ofício. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/25 lavrado em 24/06/2015 para lançamento de IRPF de fatos geradores de 12/2011, 12/2012 e 12/2013, com multa de ofício de 75%.

A fiscalização entendeu que o contribuinte incorreu em classificação indevida de valores recebidos como isentos, e que deveriam ser tributáveis, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios, que foram recebidos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS (Verba Indenizatória e Auxílio Representação).

O relatório fiscal constou as fls. 06/15.

Houve impugnação de fls. 116/119.

Sobreveio o acórdão de fls. 162/176 julgando a defesa improcedente.

Devidamente intimado às fls. 180, foi apresentado recurso voluntário de fls. 183/189, alegando em breve síntese:

- a) Ter cargo honorífico perante do CREMERS, sendo que os valores recebidos são verbas indenizatórias em razão do ônus diante de atividade extraordinária ao ofício regular dos conselheiros, que são médicos;
- b) A verba ter natureza indenizatória com base no Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar no REsp nº 2009/0060599-9;
- c) Impossibilidade de responsabilização pelo pagamento do imposto de renda considerando que a fonte pagadora enquadrou os valores por ele recebidos na condição de isento e não tributáveis;
- d) Inaplicabilidade da multa de ofício de 75% posto que o recorrente agiu com erro escusável, por ter sido induzido ao erro pela fonte pagadora que teria prestado informações como valores isentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, à exceção da alegação de multa de ofício em razão da preclusão consumativa. Portanto, dele conheço parcialmente.

Em que pesem as alegações trazidas, esclareço que, em anterior decisão colegiada datada de 04/06/2024, este Tribunal julgou idêntico caso, no Acórdão 2302-003.775¹, de Relatoria da Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, cuja ementa a seguir reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012, 2013, 2014 ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, além de verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. “

Mais recentemente, em agosto de 2025, fui relatora de caso análogo, tratado no Acórdão 2102-003.878², cuja ementa reproduzo a seguir:

“(…)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS PELA ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções,

¹ PAF 11080.726153/2015-49, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção.

² chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/11080720507201622_7298990.pdf

e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, inclusive as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.”

Saliento, inclusive que, apesar do caso acima exemplificado se tratar de *outro contribuinte*, também se tratou de caso de profissional médico prestador de serviço como conselheiro, em mesmo órgão do Conselho Regional Médico, com recebimento de “jeton” e demais rendimentos, e os autos do mandado de segurança relatado guardam total identidade ao caso em tela.

A meu ver, enquadram-se na tributação do valor recebido, com base no art. 43 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores e que reproduzo adiante:

“Art. 43. São **tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, *tais* como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, **subsídios, honorários**, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

IV - **gratificações**, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

b) **conselheiros fiscais** e de **administração**, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária; (...) - destaques desta Relatora

Por tais razões, afasto as alegações e mantenho a decisão recorrida.

Do afastamento da multa de ofício

Por fim, sobre o afastamento da multa de ofício de 75% por erro escusável causado pela fonte pagadora, também não assiste razão à recorrente. Primeiramente, por se tratar de alegação nova em sede recursal, não abordada quando da impugnação.

Nesse sentido, entendo que se configurou a preclusão consumativa, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de multa de ofício em razão da preclusão consumativa; na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade